



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-01352/20**

<b><i>Jurisdicionado:</i></b>	<b><i>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.</i></b>
<b><i>Autoridade responsável:</i></b>	<b><i>Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária).</i></b>
<b><i>Assunto:</i></b>	<b><i>Pregão Presencial nº 068/2019.</i></b>
<b><i>Embargos de Declaração:</i></b>	<b><i>Conhecimento dos embargos de declaração. Provimento. Alteração da alínea c do Acórdão AC1 TC 01322/2021.</i></b>

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 00601/22**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Embargos de Declaração** interposto pela **Secretária de Estado da Administração**, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, em face do **Acórdão AC1 TC 01322/2021**, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal (Doc. fls. 3096/3100), que julgou regular com ressalva o Pregão Presencial nº 068/2019, levado a efeito por determinação da Secretaria de Estado da Administração, bem como realizou recomendações à mencionada Gestora e determinou a remessa da questão inerente à **execução da despesa** para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC 07939/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.

A impetrante alega que os **contratos não foram celebrados pela SEAD**, visto que atuou tão somente como órgão gerenciador, frisa que as despesas decorrentes dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 068/2019 não são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, pois correm à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, portanto, a **execução da despesa dos contratos** deve ser analisada no processo relativo à Prestação de Contas Anuais daquela Secretaria, não devendo recair qualquer penalidade desta natureza à Secretaria de Estado da Administração, pois compete a cada secretaria a elaboração, execução e fiscalização dos contratos por ela celebrado.

Os referidos Embargos foram agendados para julgamento e retirados de pauta para serem encaminhados à **Auditoria** para que esta verificasse se as **despesas decorrentes do Pregão Presencial 068/2019** são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração ou da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta informado no Relatório de Complementação de Instrução às fls. 3124/3126 que a responsabilidade da despesa cabe ao órgão contratante, no caso, à Secretaria de Estado da Saúde, destacando que, até a presente data, **nenhum contrato decorrente do Pregão Presencial nº 068/2019 foi encaminhado a este Tribunal para análise.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Os autos foram, equivocadamente, encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, que emitiu cota da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, na qual, a título de colaboração com a formação de juízo de valor, observou que é a hipótese de se alterar a alínea "c" do antes reproduzido dispositivo do Acórdão AC1 TC 01322/2021, para fins de fazer remeter responsabilidade por eventual sobrepreço nos contratos aqui examinados aos autos da PCA do Secretário de Estado da Saúde (2019/2020), partindo da premissa que não houve ordenação de despesas pela Secretaria de Estado da Administração. E à luz do preceituado no art. 229, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Pretório, devolveu o caderno processual ao Relator do feito, para os fins estipulados nos supracitados dispositivos regimentais.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que o entendimento da **Auditoria** foi no sentido de que **responsabilidade da despesa** cabe ao **órgão contratante**, no caso, à **Secretaria de Estado da Saúde**, o **Relator vota** com fundamento no Art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que esta **1ª Câmara** conheça dos presentes embargos de declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade. E, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** a fim de **alterar a alínea "c" do Acórdão AC1 TC 01322/2021**, para:

*1) REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2019 (Processo TC nº 07513/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.*

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01352/20 e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer, escrito, do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Conhecer os presentes embargos de declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade. E, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** a fim de alterar a alínea "c" do Acórdão AC1 TC 01322/2021, para:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***c) REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2019 (Processo TC nº 07513/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 05 de maio de 2022.*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO